LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 3658/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 3659/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24 - Processo-COFECI nº 3660/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25 - Processo-COFECI nº 3661/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26 - Processo-COFECI nº 3665/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27 - Processo-COFECI nº 3666/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28 - Processo-COFECI nº 3518/2023. Recte: IMOBILIÁRIA SÃO PAULO S/S LTDA - CRECI J-14.455. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29 - Processo-COFECI nº 3515/2023. Recte: RENATA FRANCO MARQUES PRADO OGURA - CRECI 118.486. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30 - Processo-COFECI nº 3517/2023. Recte: FÁBIO ALBONETE - CRECI 85.318. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JURILANDE ARAGÃO SILVA FILHO/AC

1 - Processo-COFECI nº 3489/2023. Recte: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SÁ TELES - CRECI 115.396. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2 - Processo-COFECI nº 3493/2023. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19.766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3 - Processo-COFECI nº 3480/2023. Recte: VALMIR GONÇALVES - CRECI 24.606. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 3481/2023. Recte: LUCAS AMARAL PENTEADO DE JESUS - CRECI 84.079. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 3482/2023. Recte: FÁBIO ROBERTO MARTINS BARBOSA DO VALLE - CRECI 98.085. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 3483/2023. Recte: MARCOS PEREIRA MACHADO - CRECI 131.032. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 3484/2023. Recte: LUCAS HENRIQUE DIOGO - CRECI 105.673. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 3486/2023. Recte: MANOEL OMATI DUARTE - CRECI 64.768. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 3487/2023. Recte: GHI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-25.687. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 3488/2023. Recte: RODRIGO SACCARELLI NASCIMENTO - CRECI 103.316. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 3490/2023. Recte: ROBERTO FERREIRA DE MELO BELTRAN - CRECI 94.717. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 3492/2023. Recte: LAIRTON PEREIRA BUENO - CRECI 52.082. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 3494/2023. Recte: GILBERTO CRISTIAN DIAS - CRECI 163.412. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 3495/2023. Recte: CREUSA MARIA DE PAULA - CRECI 160.109. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 3496/2023. Recte: ARMANDO JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA - CRECI 107.559. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 3649/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 3650/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 3651/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 3652/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 3653/2023. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20.363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 3800/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 3801/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 3802/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24 - Processo-COFECI nº 3803/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25 - Processo-COFECI nº 3804/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26 - Processo-COFECI nº 3805/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27 - Processo-COFECI nº 3806/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28 - Processo-COFECI nº 3807/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29 - Processo-COFECI nº 3808/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30 - Processo-COFECI nº 3809/2023. Recte: CARLOS KAPUDJIAN CARABETT - CRECI 115.974. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 3 de junho de 2026
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 809, DE 26 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem em Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) no Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, ou outra que sobrevir;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, ou outra que sobrevir, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.401/2011, que alterou a Lei nº 8.080/1990 para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no SUS, e o Decreto nº 7.646/2011 (e suas atualizações), que regulamenta a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e o processo administrativo de incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias no SUS;

CONSIDERANDO as Diretrizes Metodológicas Nacionais (CONITEC/REBRATS), para elaboração de Pareceres Técnico-Científicos (PTC) e para avaliação de dispositivos para saúde, que orientam a ATS no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, ou outra que sobrevier que aprova o código de ética dos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 782/2025, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na Enfermagem, alterada pela Resolução Cofen nº 784/2025, ou outra que sobrevier;

CONSIDERANDO a deliberação da 589ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, Despacho da Assessoria Legislativa (1711731) bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 00196.005740/2025-59;

resolve:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS): como processo multidisciplinar, sistemático e explícito para determinar o valor de tecnologias ao longo dos ciclos de vida, com vistas a subsidiar decisões orientadas para resultados e promover equidade, eficiência e qualidade nos sistemas de saúde.

II - No campo da ATS, de modo ampliado, incluem-se não apenas artefatos e equipamentos, mas também os saberes e as relações que estruturam o cuidado como acolhimento, escuta qualificada e produção de vínculo e tecnologias leve-duras (saberes estruturados, como protocolos clínicos, diretrizes e processos de trabalho), devendo ambas ser reconhecidas e avaliadas pela ATS por seu impacto concreto na qualidade, na segurança e na humanização do cuidado.

Art. 2º Compete ao(à) Enfermeiro(a) atuar nos processos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), observadas as competências previstas na legislação profissional e as diretrizes nacionais e internacionais, cabendo-lhe:

I - Integrar equipes, núcleos, grupos, comissões de ATS;

II - Participar da elaboração de relatórios técnicos de avaliação, incorporação, monitoramento, desinvestimento de tecnologias em saúde e impacto orçamentário;

III - Participar do planejamento, da supervisão, da obtenção e da análise de evidências do mundo real;

Art. 3º Compete ao Técnico/Auxiliar de Enfermagem, sob supervisão do enfermeiro:

I - Colaborar na coleta padronizada de dados, seguindo protocolos de pesquisa em ATS aprovados pelas equipes de saúde.

II - Atuar na implementação monitorada de tecnologias, registrando eventos e resultados para vigilância e melhoria contínua.

Art. 4º É facultado ao(à) Enfermeiro(a) coordenar equipes de ATS voltadas à avaliação de tecnologias relacionadas ao cuidado à saúde, abrangendo dispositivos, processos, protocolos e demais recursos que impactem a segurança, efetividade e eficiência do cuidado.

Parágrafo único: No âmbito da equipe de Enfermagem, é privativo ao Enfermeiro a Coordenação das equipes de ATS.

Art. 5º Recomenda-se para atuação como coordenador de equipes de ATS voltadas ao cuidado de enfermagem, experiência profissional mínima de 2 (dois) anos de atuação documentada na área de gestão assistencial, ou gestão de área técnica ou gestão de ensino/formação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO COFEN Nº 810, DE 2 DE JUNHO DE 2026

Aprova o Regulamento das sessões de conciliação no âmbito dos processos administrativos de fiscalização do exercício profissional da enfermagem no Sistema Confen/Conselhos Regionais de Enfermagem

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que dispõem sobre o exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegurando, dentre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da formalização dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, segundo os quais o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo a conciliação e os demais métodos de autocomposição serem estimulados;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 2018, que inseriu os arts. 20 a 30 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelecendo diretrizes para a atuação administrativa pautadas na segurança jurídica, na eficiência, na consideração das consequências práticas das decisões e na possibilidade de celebração de compromissos administrativos voltados à solução consensual de controvérsias;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofen nº 725/2023, que aprova o Manual de Fiscalização do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (MAN-113) e estabelece diretrizes para a atuação fiscalizatória no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência, celeridade, resolutividade e segurança jurídica aos procedimentos administrativos de fiscalização no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, mediante a adoção de mecanismos que possibilitem respostas mais céleres e eficazes à sociedade;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 589ª Reunião Ordinária de Plenário;

resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das Sessões de Conciliação no âmbito dos processos administrativos de fiscalização do exercício profissional da enfermagem no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º A conciliação integra, como etapa obrigatória, os processos administrativos de fiscalização, observadas as hipóteses de dispensa previstas no Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 3º Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução e do Regulamento por ela aprovado serão dirimidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º Revoga-se o item 15 do Manual de Fiscalização aprovado pela Resolução Cofen nº 725/2023, publicada no Diário Oficial da União nº 178, seção 1, de 18 de setembro de 2023.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 810/2026

REGULAMENTO DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM NO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento disciplina a realização de sessões de conciliação no âmbito dos processos administrativos decorrentes da fiscalização do exercício profissional da enfermagem conduzidos pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º A conciliação constitui fase do processo administrativo de fiscalização destinada à solução consensual das inconformidades constatadas no exercício profissional da enfermagem, sendo sua realização obrigatória, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

§1º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Conciliação: o procedimento administrativo por meio do qual o Conselho Regional e a instituição ou profissional fiscalizado buscam, de forma consensual, pactuar compromissos destinados à regularização das inconformidades identificadas pela fiscalização.

II - Inconformidades: as irregularidades e ilegalidades identificadas no exercício da atividade fiscalizatória, no âmbito das competências legais do Conselho Regional de Enfermagem e em consonância ao disposto no Manual de Fiscalização - Resolução Cofen n. 725/2023 ou outra que sobrevier.

§2º A conciliação tem como objetivos:

I - Promover a regularização consensual das inconformidades constatadas;

II - Conferir maior efetividade à atividade fiscalizatória;

III - Assegurar celeridade e racionalidade à solução das questões administrativas;

IV - Prevenir a judicialização de conflitos administrativos;

V - Garantir a observância das normas que disciplinam o exercício da enfermagem, de modo a conferir segurança e qualidade às atividades profissionais.